SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000389-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: GABRIEL BISPO DOS SANTOS
Embargado: ANTONIO XAVIER CRISTINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Gabriel Bispo dos Santos opôs os presentes embargos à execução que lhe promove o embargado Antonio Xavier Cristino, requerendo seja declarado nulo o título executivo objeto da execução, ante a falsidade da assinatura.

O embargado, em impugnação de folhas 25/29, requer a rejeição dos embargos, porque as notas promissórias foram assinadas pelo embargante.

Decisão saneadora de folhas 32/33.

Laudo pericial grafotécnico de folhas 51/84.

Manifestação do embargado às folhas 89. O embargante não se manifestou sobre o laudo (folhas 90).

Decisão de folhas 91 homologou o laudo e encerrou a instrução.

Memoriais do embargante às folhas 94/95.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento da lide, sendo impertinente a prova oral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante, alegando que as assinaturas apostas nas notas fiscais que são objeto da execução são falsas. Sustenta que durante toda sua vida foi lavrador, frequentando apenas alguns anos os bancos escolares

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o(a) autor(a) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados, Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observandose, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA